

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1993

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne e que revoga as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão

(93/100/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento CEE) nº 1601/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/99/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>, estabeleceu uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, nos termos da Decisão 89/15/CEE da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/487/CEE<sup>(8)</sup>, os Estados-membros devem permitir a importação de animais vivos e de carne fresca provenientes de países que dêem garantias relativamente à pesquisa nos animais e na carne fresca de resíduos de substâncias de efeito hormonal;

Considerando que, nos termos da Decisão 90/135/CEE da Comissão<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/486/CEE<sup>(10)</sup>, são tomados em consideração os planos que especificam as garantias dadas por determi-

nados países terceiros relativamente à pesquisa de resíduos de substâncias diferentes das que têm efeito hormonal;

Considerando que, no âmbito mercado único, a livre circulação de animais vivos e de produtos animais implica a organização de controlos veterinários das importações de países terceiros, no local de entrada no território da Comunidade;

Considerando que o correcto funcionamento deste novo sistema se baseia na facilidade de comunicação da informação e na transparência;

Considerando que, para alcançar este objectivo, é necessário combinar as diferentes listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de animais vivos e de carne fresca e estabelecer uma lista dos países terceiros em conformidade com a Organização Internacional de Normalização (código ISO);

Considerando que as autoridades competentes de determinados países apresentaram garantias relativamente à utilização de substâncias de efeito hormonal para fins de engorda no que se refere aos animais vivos e que estas garantias devem ser tomadas em consideração;

Considerando que a proibição da utilização de substâncias de efeito hormonal para fins de engorda se aplica aos animais vivos para abate; que, por conseguinte, não se justifica que esta proibição afecte os equídeos para reprodução e produção e os cavalos registados provenientes dos países incluídos na lista relativa aos equídeos;

Considerando, por outro lado, que é necessário atender à regionalização de determinados países terceiros, conforme estabelecido na Decisão 92/160/CEE da Comissão<sup>(11)</sup>, alterada pela Decisão 92/161/CEE<sup>(12)</sup>;

Considerando, além disso, que é necessário atender às importações de ovinos e de caprinos de países terceiros;

Considerando que determinados Estados-membros importam ovinos vivos para abate imediato, provenientes da Albânia e que convém portanto permitir, como medida transitória, a continuação destas importações directamente para os Estados-membros em questão, até que a Comissão efectue uma deslocação veterinária; que é necessário estabelecer a data limite de 1 de Julho de 1993 para tais importações;

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

<sup>(6)</sup> Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 11.

<sup>(8)</sup> JO nº L 260 de 17. 9. 1991, p. 15.

<sup>(9)</sup> JO nº L 76 de 22. 3. 1990, p. 24.

<sup>(10)</sup> JO nº L 260 de 17. 9. 1991, p. 13.

<sup>(11)</sup> JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

<sup>(12)</sup> JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.

Considerando que as autoridades competentes da Ucrânia e Lituânia forneceram determinadas garantias, e que é oportuno, como primeira etapa, adicionar a Ucrânia e a Lituânia à lista relativa à introdução na Comunidade de equídeos;

Considerando que os Estados-membros não devem permitir a importação de animais e de produtos animais abrangidos pela presente decisão provenientes de um país terceiro, a não ser que esses animais e produtos animais satisfaçam as exigências sanitárias relativas às importações provenientes desse país;

Considerando que é necessário alterar a Decisão 79/542/CEE em conformidade e revogar as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 79/542/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

« Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne. ».

2. No artigo 1º, as alíneas a) e b) do nº 3 passam a ter a seguinte redacção:

« 3. Sem prejuízo do disposto na Decisão 92/160/CEE,

a) Os Estados-membros permitirão as importações de equídeos provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes da parte 1 do anexo;

b) Os Estados-membros permitirão a admissão temporária na Comunidade de cavalos registados provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da parte 2 do anexo ou a reintrodução de cavalos registados após uma exportação temporária para esses países ou parte de países. ».

3. No artigo 1º é aditado o seguinte nº 4:

« 4. Os Estados-membros permitirão as importações dos animais vivos, em particular dos equídeos para abate, das carnes frescas e dos produtos à base de carne, somente dos países terceiros que figuram na lista do anexo e de acordo com as disposições em matéria de garantias no que diz respeito aos resíduos. ».

4. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

São revogadas as decisões 89/15/CEE e 90/135/CEE da Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*



País Código ISO	País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca				Animais vivos				Indicações especiais				País Código ISO			
		domésticos				selvagens				animais vivos				Carne fresca	Produtos à base de carne	Animais vivos	Resíduos				
		B	O/C	S	E	B/I	E	B	O/C	S	E	B	O/C					S	E		
IL	Israel				X		X				X						( <sup>1</sup> )				IL
IN	Índia				O		O				O										IN
IS	Islândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					IS
KE	Quênia	O	O	O	O		O				O										KE
LI	Lituânia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					LI
LV	Letónia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					LV
MA	Marrocos	O	O	O	X		X				X										MA
MG	Madagáscar	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					MG
MT	Malta	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					MT
MU	Ilha Maurícia	O	O	O	O		O				O										MU
MX	México	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					MX
NA	Namíbia	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					NA
NI	Nicarágua	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					NI
NO	Noruega	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					NO
NZ	Nova Zelândia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					NZ
PA	Panamá	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					PA
PL	Polónia	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					PL
PY	Paraguai	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					PY
RO	Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					RO
RU	Rússia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					RU
SE	Suécia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					SE
SG	Singapura	O	O	O	O		O				O										SG
SI	Eslovénia	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					SI
SV	Salvador	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					SV
SZ	Suazilândia	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					SZ
TH	Taiilândia	O	O	O	O		O				O										TH
TN	Tunísia	O	O	O	O		O				O										TN
TR	Turquia	O	O	O	X		O				O										TR
UA	Ucrânia	O	O	O	O		O				O										UA
US	Estados Unidos da América	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					US
UY	Uruguai	X	X	X	X	O	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X					UY
YU	Repúblicas da Jugoslávia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					YU
ZA	África do Sul	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					ZA
ZW	Zimbabue	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					ZW

- B = Bovinos (incluindo búfalos)  
 S/G = Ovinos/caprinos  
 P = Suínos  
 E = Equídeos  
 B/I = Biungulados  
 x = Autorizada em princípio  
 o = Não autorizada

*Indicações especiais*

- (1) Excluindo a carne de porco selvagem.  
 (2) Excluindo carne não desossada e miudezas de animais selvagens biungulados.  
 (3) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado com um valor  $F_0$  igual ou superior a 3.  
 (4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a um tratamento pelo calor em que tenha sido atingida uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.  
 (5) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.  
 (6) Na pendência da adopção de disposições específicas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não podem importar equídeos provenientes deste país.  
 (7) Os Estados-membros podem autorizar as importações de animais vivos para abate imediato provenientes deste país e com destino directo aos seus territórios, até 1 de Julho de 1993.

*Notas adicionais*

- XR Foi aprovado pela Comissão o plano relativo aos resíduos em animais vivos e carne fresca de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e de substâncias diferentes das de efeito hormonal. Equídeos, outros que os equídeos destinados ao abate poderão ser importados dos países terceiros sem necessidade de um plano aprovado.
- (a) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas para a produção de leite.
- (b) As importações de bovinos vivos estão limitadas aos animais para reprodução e aos vitelos com menos de 15 dias para engorda.
- (c) Relativamente à carne de bovino para consumo humano, as importações estão limitadas à:
- i) carne obtida a partir de vacas que tenham sido utilizadas apenas para a produção de leite,
  - ii) ou à carne
- que satisfaça as condições acordadas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Económica Europeia e
- que tenha sido obtida em estabelecimento de carne fresca abastecidos com animais provenientes de exportações aprovadas pela Comissão. Os nomes desses estabelecimentos são especificamente comunicados pela Comissão aos Estados-membros.
- (d) Relativamente à importação de cavalos vivos para abate, as garantias apresentadas são suficientes para permitir as importações.

## PARTE 2

## COLUNA ESPECIAL PARA EQUÍDEOS REGISTRADOS

País Código ISO	País	Cavalos registados	Indicações especiais
AE	Emirados Árabes Unidos	x	
BB	Barbados	x	
BH	Barém	x	
BM	Bermuda	x	
BO	Bolívia	x	
CO	Colômbia	x	( <sup>1</sup> )
CR	Costa Rica	x	( <sup>1</sup> )
CU	Cuba	x	
EC	Equador	x	( <sup>1</sup> )
EG	Egipto	x	( <sup>1</sup> )
HK	Hong Kong	x	
JM	Jamaica	x	
JO	Jordânia	x	
JP	Japão	x	
KW	Kuweit	x	
LY	Líbia	x	
OM	Omã	x	
PE	Peru	x	( <sup>1</sup> )
TR	Turquia	x	( <sup>1</sup> )
VE	Venezuela	x	( <sup>1</sup> )

x = Autorizada em princípio.

(<sup>1</sup>) Os Estados-membros só podem importar equídeos em conformidade com a Decisão 92/160/CEE da Comissão que estabelece a regionalização.